



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73633 - PR
(2024/0193096-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA MERI GASSEN
AGRAVANTE : ELAN WESLEY PEREIRA NEVES
AGRAVANTE : ELIANE DO ROCIO OSTROVSKI SIMONATTO
AGRAVANTE : DAIANE ORFANELLI
AGRAVANTE : LINDAURA INES BRUSCHI REGINATTO
AGRAVANTE : PAULA REGINA BASSO GODOI
AGRAVANTE : SIONARA DE PAULA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395
KARINA DE PAULA ANDRADE BUCZEK - PR045120
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU
ADVOGADO : SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI - PR043486
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 568/STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído aos Juízes da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná, com fundamento em flagrante ilegalidade da decisão e violação do direito líquido e certo de não ser surpreendido por decisão desfavorável, sem a prévia oportunidade de reparação da irregularidade processual. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança pleiteada.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "[o] cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal" (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de

15/9/2023). No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no RMS n. 72.240/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no RMS n. 70.887/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.

III - Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de ato manifestamente ilegal ou teratologia na decisão alvo do presente *mandamus*, de modo que a impetração tem como objetivo a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal, o que se mostra inviável. Como bem explicitado pela Corte *a quo*, à fl. 1.180, "a mera discordância das impetrantes quanto ao resultado do julgamento não configura ilegalidade capaz de evidenciar violação à direito líquido e certo e, assim, autorizar a concessão da segurança pretendida, tampouco a cassação da decisão".

IV - Ademais, como se observa, a parte recorrente não logrou em constituir prova pré-constituída suficiente para comprovar a manifesta ilegalidade quanto à aplicação do art. 10 do CPC, uma vez que não se demonstrou a efetiva existência de decisão-surpresa no trâmite da ação de conhecimento perante a Turma Recursal, bem como quanto a sua insatisfação no tocante à produção de provas no momento oportuno.

V - Assim, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão alvo do presente mandado de segurança a se justificar sua impetração. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73633 - PR
(2024/0193096-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA MERI GASSEN
AGRAVANTE : ELAN WESLEY PEREIRA NEVES
AGRAVANTE : ELIANE DO ROCIO OSTROVSKI SIMONATTO
AGRAVANTE : DAIANE ORFANELLI
AGRAVANTE : LINDAURA INES BRUSCHI REGINATTO
AGRAVANTE : PAULA REGINA BASSO GODOI
AGRAVANTE : SIONARA DE PAULA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395
KARINA DE PAULA ANDRADE BUCZEK - PR045120
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU
ADVOGADO : SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI - PR043486
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 568/STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído aos Juízes da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná, com fundamento em flagrante ilegalidade da decisão e violação do direito líquido e certo de não ser surpreendido por decisão desfavorável, sem a prévia oportunidade de reparação da irregularidade processual. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança pleiteada.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "[o] cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal" (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de

15/9/2023). No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no RMS n. 72.240/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no RMS n. 70.887/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.

III - Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de ato manifestamente ilegal ou teratologia na decisão alvo do presente *mandamus*, de modo que a impetração tem como objetivo a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal, o que se mostra inviável. Como bem explicitado pela Corte *a quo*, à fl. 1.180, "a mera discordância das impetrantes quanto ao resultado do julgamento não configura ilegalidade capaz de evidenciar violação à direito líquido e certo e, assim, autorizar a concessão da segurança pretendida, tampouco a cassação da decisão".

IV - Ademais, como se observa, a parte recorrente não logrou em constituir prova pré-constituída suficiente para comprovar a manifesta ilegalidade quanto à aplicação do art. 10 do CPC, uma vez que não se demonstrou a efetiva existência de decisão-surpresa no trâmite da ação de conhecimento perante a Turma Recursal, bem como quanto a sua insatisfação no tocante à produção de provas no momento oportuno.

V - Assim, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão alvo do presente mandado de segurança a se justificar sua impetração. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, fundamentado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS (ASSISTENTES SOCIAIS). PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL, COM FUNDAMENTO EM TERATOLOGIA E FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 370 DO CPC. INCONGRUIDADE. SITUAÇÃO SUFICIENTEMENTE DEBATIDA NOS AUTOS. ÔNUS DAS IMPETRANTES NA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO PRETENDIDO OU DE

OPORTUNO REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. CUSTAS PELAS IMPETRANTES.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a devida vênia, a decisão monocrática merece ser reformada. E isso porque, conforme articulado no recurso ordinário, os recorrentes experimentaram a violação do direito a uma decisão judicial baseada em uma interpretação razoável da lei processual vigente, o que comprometeu a garantia fundamental de uma prestação jurisdicional efetiva, de um processo justo, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Especificamente, houve uma violação dos artigos 10 e 370 do CPC.

A evidência da violação ao disposto no art. 370 do CPC é que havia um cenário processual consolidado. E essa consolidação se materializava no fato de que toda e qualquer questão fática era incontroversa. E a incontrovérsia se traduzia na inexistência, por parte do Município de São Miguel do Iguaçu, de qualquer impugnação específica em sua contestação a respeito dos cálculos que instruíram a inicial.

[...]

Se a Turma Recursal, no caso da ação da origem, estava em estado de dúvida em relação ao esclarecimento das diferenças de valores das horas, deveria ele, de modo legítimo, demandar o esclarecimento. Não poderia simplesmente julgar improcedente por ausência de prova, ainda mais quando o juiz de primeiro grau julgou procedente a ação por entender que a diferença de valor das horas era incontroversa, e que não seria juridicamente válida aquela diferença.

Daí porque a decisão monocrática proferida por esse ilustre Ministro relator, com a devida vênia, merece ser reformada, porquanto resta evidente no processo que não seria necessária a produção da prova das divergências salariais quando os cálculos que instruíram a inicial não foram objeto de qualquer impugnação por parte do Município réu. E, ainda, que simplesmente julgar improcedente o pedido por ausência de prova de fato constitutivo, sem abrir a possibilidade da parte autora produzir a prova (que apenas não foi produzida porque o fato que se buscava provar era incontroverso), produz evidentemente uma decisão surpresa, situação que afronta o disposto no art. 10 do CPC.

Cabe impugnar, ainda, o arremate decisório levado a efeito pelo ministro relator, no sentido da aplicação da Súmula 568 do STJ. Se por um lado é verdadeiro que é prerrogativa do relator, quando se depara com um assunto já pacificado no âmbito da corte, rejeitar monocraticamente a pretensão recursal, há necessidade que haja correlação fática e jurídica entre o assunto tratado e o paradigma.

E na linha da argumentação traçada acima, resta evidenciado que a especificidade deste caso, no qual a Turma Recursal ignorou a determinação legal que fatos incontroversos não precisam ser provados e que o eventual estado de dúvida recomendava, naquele caso específico, que a prova do fato incontroverso fosse produzida em complementação àquela que acompanhava a inicial, há um divórcio dos casos gerais no qual o mandado de segurança é usado como sucedâneo recursal.

Neste caso o mandado de segurança foi manejado contra decisão flagrantemente ilegal, que rejeitou integralmente a imposição processual positiva, e produziu uma decisão em descompasso à determinação do art. 10 do CPC e em transgressão ao art. 370 do CPC.

E no sentido articulado neste agravo, confira-se a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, que determina que o juiz em estado de dúvida deve fomentar a instrução de ofício, porquanto ele é o destinatário final. Confira-se:

[...]

Os precedentes trazidos acima revelam que o juiz em estado de dúvida e na condição de destinatário das provas, tem o dever instrutório de determinar a produção de provas necessárias ao esclarecimento e superação do seu estado de dúvida, não sendo legítimo impor à parte o peso da improcedência por uma suposta falha instrutória, ainda mais quando o objeto da prova era inútil e desnecessário, já que o fato constitutivo do direito era incontroverso.

Assim, requer-se a reforma da decisão monocrática proferida por esse nobre relator, de modo a viabilizar o julgamento pelo provimento monocrático do recurso ordinário ou a remessa do julgamento ao colegiado, de onde se espera o provimento, no sentido de ser concedida a ordem de segurança.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "[o] cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal" (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL ATACADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA E AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não

sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal" (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não é suficiente para autorizar o reconhecimento da violação de direito líquido e certo apta a justificar a impetração de mandado de segurança contra ato judicial estrito sensu.

3. Afastada a necessidade de perícia e a complexidade da causa com base no contexto fático-probatório dos autos, não há falar em incompetência do Juizado Especial para o julgamento da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.240/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO A QUO. JULGAMENTO CONFORME À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.

2. No caso concreto, o acórdão de origem concluiu corretamente ao assentar que não há teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a impetração de Mandado de Segurança contra o acórdão da Turma Recursal, mormente porque "a própria lei que rege os Juizados Especiais da Fazenda Pública prevê a possibilidade de exame técnico para conciliação ou julgamento da causa, Lei 12.153/2009, artigo 10". Nesse sentido: AgInt no MS 28.538/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 27.4.2023; AgInt no MS 28.294/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 24.3.2023; AgRg no MS 28.826/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 17.3.2023.

3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por Mandado de Segurança, na medida em que foi impetrado contra acórdão devidamente fundamentado, com motivação clara e consistente, embora dissonante da pretensão da parte impetrante, o que evidencia, claramente, a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.887/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.)

Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de ato manifestamente ilegal ou teratologia na decisão alvo do presente *mandamus*, de modo que a impetração tem como objetivo a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal, o que se mostra inviável.

Como bem explicitado pela Corte *a quo*, à fl. 1.180, "a mera discordância das impetrantes quanto ao resultado do julgamento não configura ilegalidade capaz de evidenciar violação à direito líquido e certo e, assim, autorizar a concessão da segurança pretendida, tampouco a cassação da decisão".

Ademais, como se observa, a parte recorrente não logrou em constituir prova

pré-constituída suficiente para comprovar a manifesta ilegalidade quanto à aplicação do art. 10 do CPC, uma vez que não se demonstrou a efetiva existência de decisão-surpresa no trâmite da ação de conhecimento perante a Turma Recursal, bem como quanto a sua insatisfação no tocante à produção de provas no momento oportuno.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão alvo do presente mandado de segurança a se justificar sua impetração.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.633 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0193096-6

Número de Origem:

00026432520178160159 00471101320198160000 004711013201981600002 202300178846
26432520178160159 471101320198160000 4711013201981600002

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MERI GASSEN
RECORRENTE : ELAN WESLEY PEREIRA NEVES
RECORRENTE : ELIANE DO ROCIO OSTROVSKI SIMONATTO
RECORRENTE : DAIANE ORFANELLI
RECORRENTE : LINDAURA INES BRUSCHI REGINATTO
RECORRENTE : PAULA REGINA BASSO GODOI
RECORRENTE : SIONARA DE PAULA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395
KARINA DE PAULA ANDRADE BUCZEK - PR045120
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU
ADVOGADO : SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI - PR043486
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MERI GASSEN
AGRAVANTE : ELAN WESLEY PEREIRA NEVES
AGRAVANTE : ELIANE DO ROCIO OSTROVSKI SIMONATTO
AGRAVANTE : DAIANE ORFANELLI
AGRAVANTE : LINDAURA INES BRUSCHI REGINATTO
AGRAVANTE : PAULA REGINA BASSO GODOI
AGRAVANTE : SIONARA DE PAULA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO BUCZEK - PR044395
KARINA DE PAULA ANDRADE BUCZEK - PR045120
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU
ADVOGADO : SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI - PR043486
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024